



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO MÉDIA E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO AMAZONAS

RESPOSTA A PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

CONCORRÊNCIA 001/2015
PROCESSO 23443.003206/2015-72

Em resposta ao pedido de impugnação da empresa CONSTRUTORA ALMEIDA LTDA, referente à Concorrência 01/2015, manifesta-se esta Comissão nos termos que seguem:

A empresa impugnante afirma em seu requesto que a exigência contida à alínea "k" do subitem **QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, item IV** do edital, exorbita os limites impostos pela Lei 8.666/93 e, para sedimentar seu argumento, colaciona a legislação vigente.

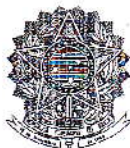
No que diz respeito a exigência do subitem **QUALIFICAÇÃO TÉCNICA** do edital, a Administração nada mais fez do que levar em consideração a já conhecida recomendação da Corte de Contas no sentido de que :

Súmula 263/2011 do TCU:

Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

Encaminhamos a impugnação da empresa CONSTRUTORA ALMEIDA LTDA ao setor de engenharia deste Instituto, ao qual se pronunciou com a nota técnica nº 134-DINFRA/PRODIN/IFAM/2015, da seguinte forma:

Em análise à solicitação da empresa Construtora Almeida Ltda, onde se questiona a



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO MÉDIA E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO AMAZONAS

exigência contida na alínea "k" do subitem **QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**, item IV do edital, informamos que houve um equívoco. Portanto o mesmo deverá ser **DESCONSIDERADO**.

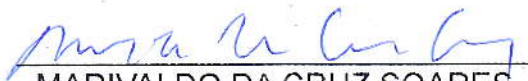
Não obstante, tal exigência, exemplificada, encontra ainda consonância com regramento da legislação em vigor amplamente defendido pelo TCU, o de que as regras do certame, resguardada a legalidade a ser perseguida pela Administração Pública, deve sempre objetivar a busca pela ampliação da disputa. Neste sentido:

Acórdão n.º 2297/2012-Plenário, TC-016.235/2012-6

A verificação de que determinado atestado de habilitação técnica é hábil para comprovar efetivamente a capacidade de licitante para executar o objeto pretendido, a despeito de tal atestado não se ajustar rigorosamente às especificações do edital, justifica sua aceitação pela Administração.

Assim, de acordo com a nota técnica nº 134-DINFRA/PRODIN/IFAM/2015, esta entidade de licitação resolve **ACATAR** a impugnação da empresa CONSTRUTORA ALMEIDA LTDA, por entender que a exigência contida na alínea "k" do subitem **QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**, item IV do edital não representa PARCELA RELEVANTE, por apresentar pouca complexidade técnica e valor econômico irrisório em relação ao valor total contratado. Dessa forma, será publicada uma errata e mantemos a data do certame para o dia 30/09/2015 as 09:00(nove) horas, por entender que a modificação não altera em nada a formulação das propostas pelos licitantes.

Manaus, 15 de setembro de 2015


MARIVALDO DA CRUZ SOARES
Presidente da CGL IFAM


MATEUS ALMEIDA LIMA
Membro


JOÃO DAMASCENO MUSTAFA
Membro